

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 2.016, DE 2003

*Dá nova redação à alínea “b” e revoga a alínea “c” do artigo 10 da Lei nº 6.645, de 14 de maio de 1979.*

**Autor:** Deputado ALBERTO FRAGA

**Relator:** Deputado JOVAIR ARANTES

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.016, de 2003, visa alterar a forma de promoção para o posto de Coronel da Carreira de Policial Militar do Distrito Federal, o último na hierarquia da corporação, adotando critérios semelhantes àqueles utilizados para as promoções aos postos de Major e Tenente-Coronel, quais sejam antigüidade e merecimento, em substituição à situação anterior, em que o Coronel só atingia seu posto pelo critério exclusivo do merecimento.

Para tanto, altera o texto da alínea *b* e revoga a alínea *c* do art. 10 da Lei nº 6.645, de 14 de maio de 1979, que dispõe sobre as promoções dos Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal.

Ademais, a proposição atribui ao Governo do Distrito Federal a obrigação de regulamentar a norma no prazo de sessenta dias, contados a partir da data de sua publicação.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

De fato não há razão, a nosso ver, para adotar-se critério diferenciado para a promoção ao posto de Coronel da Polícia Militar, quando são utilizados os critérios de antigüidade e merecimento para promoverem-se os Majores e Tenentes-Coronéis da mesma corporação.

A adoção do critério único de merecimento prima pela subjetividade e pela interferência política no processo de promoção, ao passo que a adoção simultânea dos dois critérios, antigüidade e merecimento, como proposto no presente projeto de lei, além de conferir mais objetividade ao processo, permite a flexibilidade e a alternância necessárias para possibilitar a escolha do comando e manter a perspectiva de ascensão na carreira até seu último nível, além de garantir a manutenção da hierarquia e da disciplina, tão importantes nas instituições militares.

Desta forma, ante o exposto, só nos resta votar pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 2.016, de 2003.

Sala da Comissão, em            de            de 2005.

Deputado JOVAIR ARANTES  
Relator